



## PROJETO DE LEI Nº 14/2025

**Dispõe sobre a publicação e atualização periódica, na internet, da lista de espera de pacientes que aguardam por consultas médicas, exames, procedimentos cirúrgicos e demais atendimentos na rede pública de saúde e dá outras providências.**

A Vereadora que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar e atualizar, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias, no site oficial da Prefeitura, a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas médicas (por especialidade), exames, procedimentos cirúrgicos e demais atendimentos realizados na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. As listas deverão ser organizadas por tipo de serviço (consultas por especialidade, exames, procedimentos cirúrgicos e outros atendimentos), abrangendo todos os pacientes cadastrados em qualquer unidade de saúde municipal, incluindo aquelas conveniadas e prestadores de serviços que recebam recursos públicos.

**Art. 2º.** A divulgação das informações deverá respeitar o direito à privacidade dos pacientes, sendo estes identificados apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

**Art. 3º.** A lista de espera deverá ser gerenciada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, garantindo que a chamada dos pacientes respeite a ordem de inscrição, exceto nos casos de urgência e emergência devidamente reconhecidos, conforme critérios técnicos estabelecidos por laudos médicos e protocolos do SUS.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deverá unificar as listas de espera, observando critérios técnicos para priorização dos atendimentos conforme a gravidade do quadro clínico.

**Art. 4º.** As listas de espera deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data da solicitação da consulta (por especialidade), exame, procedimento cirúrgico ou outro atendimento;



II - posição do paciente na fila de espera;

III - identificação dos inscritos por meio do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), garantindo o sigilo das informações pessoais;

IV - relação dos pacientes já atendidos, também identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V - especificação do tipo de consulta, exame, procedimento cirúrgico ou atendimento aguardado;

VI - estimativa de prazo para a realização do atendimento solicitado.

**Art. 5º.** As unidades de saúde municipais deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informações sobre esta Lei para conhecimento dos usuários do serviço público de saúde, garantindo acessibilidade para pessoas com deficiência.

**Art. 6º.** O Município deverá informar aos pacientes sobre a coleta, armazenamento e uso dos dados pessoais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

**Art. 7º.** O descumprimento desta Lei poderá acarretar a responsabilização administrativa dos gestores responsáveis, conforme legislação vigente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 27 de fevereiro de 2025.

**Tainara Andrade Quadros**  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir mais transparência e eficiência no acesso aos serviços públicos de saúde no Município de Carmo do Cajuru, assegurando aos cidadãos o direito à informação sobre a ordem de atendimento nas listas de espera para consultas médicas, exames, procedimentos cirúrgicos e demais atendimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) municipal.

A ausência de informações claras e acessíveis sobre a posição dos pacientes nas filas da rede pública de saúde tem gerado insegurança e desconfiança por parte da população, além de dificultar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados. Ao tornar obrigatória a publicação periódica dessas listas no site oficial da Prefeitura, a proposta fortalece a transparência na gestão da saúde pública, permitindo que os pacientes acompanhem sua posição e tenham previsibilidade quanto ao atendimento.

A medida também contribui para a equidade no acesso aos serviços, uma vez que garante o respeito à ordem de inscrição dos pacientes, salvo nos casos de urgência e emergência, que seguirão critérios técnicos e laudos médicos. Além disso, a divulgação das informações observará rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), preservando a privacidade dos pacientes por meio da identificação apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Outro ponto relevante da proposição é a exigência de que as informações sobre esta Lei sejam divulgadas em locais visíveis nas unidades de saúde, garantindo acessibilidade para todos os cidadãos, especialmente para pessoas com deficiência e idosos.

Por fim, a fixação de prazo para a atualização das listas e a previsão de responsabilização dos gestores em caso de descumprimento reforçam o compromisso com a transparência, a eficiência e a melhoria do atendimento na rede pública de saúde municipal.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante iniciativa, que visa aprimorar a gestão da saúde pública em Carmo do Cajuru e garantir mais dignidade aos cidadãos que necessitam desses serviços essenciais.

Carmo do Cajuru, 27 de fevereiro de 2025.

**Tainara Andrade Quadros**  
Vereadora